



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 abril de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.269

Recurso nº - 86.326 - IRPJ - EX: 1980 a 1982

Recorrente - COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - (RS).

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - O incentivo fiscal de que trata o § 4º, do art. 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1040/050.295/82-71

RECURSO Nº: 86.326

ACÓRDÃO Nº: 101-74.269

RECORRENTE Nº: COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas, RS, que proveu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 31/33.

A lide posta sob julgamento desta Câmara pode, em resumo, ser assim descrita:

A empresa rural calculou o benefício de que trata o § 4º do art. 278, c/c art. 56, ambos do RIR/80 — redução de até 80% do resultado apurado nas atividades rurais — sobre o lucro operacional com o que não concordou o autuante (fls. 1, 37 e 40 a 42). Segundo o fisco, dever-se-ia excluir desse valor a parcela correspondente ao saldo devedor de correção monetária, tendo o contribuinte infringido as disposições supra e mais a do art. 387, I, do mesmo regulamento.

Para a defesa, o resultado da atividade agropastoril é a indicada exatamente pelo lucro operacional e outro não foi o sentido dado pelos Manuais de Orientação do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 e 1980 que atestam o acerto de seu procedimento. O comportamento do autuante é contraditório com toda a orientação fiscal voltada para o incentivo às atividades agropastoris e à capitalização própria das empresas.

A vingar a tese fiscal de considerar o resultado de correção monetária na base de cálculo do incentivo, as empresas capitalizadas, isto é, com patrimônio líquido superior ao ativo fixo, ficariam em situação desvantajosa em relação a outras, que descapitalizadas, possuísem receitas de correção monetária.

A autoridade julgadora motivou o seu convencimento basicamente no fato de que com a sistemática introduzida pelo Decreto-lei 1.598/77, o resultado das atividades rurais é encontrado a partir do lucro da exploração e inclui o saldo da correção do balanço, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 103-03.381, de 17/03/81, do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo em igual sentido o Parecer CST 875, de 22/04/81 que dispõe no subitem 8.3, que o limite de 80% do lucro operacional deve ser ajustado pelo resultado da conta de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido. Mas, admitindo que o contribuinte possa ter sido induzido em erro pelo Manual de Orientação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1981 que, ao tratar do incentivo às atividades rurais, utilizou a expressão "limite de 80% do lucro operacional", diferentemente dos Manuais de 1980 e de 1982, excluiu da exigência a multa e correção monetária incidentes sobre a diferença de imposto relativo ao exercício de 1981.

Na peça recursal, lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a empresa reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, realçando o fato de que não teve sentido excluir do lucro operacional o saldo devedor de correção monetária, que não é resultado de atividade que constitui o objeto social da empresa. O resultado da atividade incentivada é exatamente o lucro operacional, de acordo com o conceito que lhe dá o art. 11 do Decreto-lei 1.598/77. Invoca em prol de sua tese o Acórdão nº 101-72.082 desta Câmara.

É o relatório.

V O T O

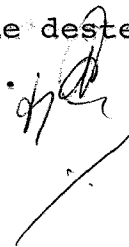
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O incentivo fiscal de que trata o § 4º do art. 278 do RIR/80 concedido às empresas rurais, em função dos incentivos realizados durante o ano-base em suas atividades específicas, indicados no "caput" do dispositivo, tem como base de cálculo o lucro operacional.

Diferentemente de outros tipos de estímulos calculados sobre o lucro da exploração (Decreto-lei 1.598/77, art. 19, § 1º), as empresas rurais têm, como incentivo, a tributação através da alíquota reduzida de 6% (art. 406 do cit. reg.).

Esta alíquota mais benéfica aplica-se exclusivamente aos lucros das atividades incentivadas (art. 278, § 1º), permitindo, contudo, a legislação fiscal que receitas outras do giro normal da empresa, até o limite de 5% (cinco por cento), possam ser compreendidas no regime. Se houver excedência desse limite, todas as receitas que não resultarem das atividades rurais serão submetidas à alíquota normal. E isto porque a tolerância se justifica pela necessidade de não se onerar essas entidades com a contabilização em separado das receitas, custos, ~~despesas~~ e resultados das atividades contempladas com o favor fiscal das não beneficiadas pelo incentivo. Desde que esta medida tenha de ser tomada, em razão do excesso do limite estabelecido, não haveria razão em se manter as receitas compreendidas no limite dentre as atividades incentivadas. Assim, toda a parte excedente estará sujeita à alíquota normal.

A matéria questionada não é nova já tendo sido objeto de outras assentadas desta Câmara, inclusive a trazida à colação pela defesa, mais especificamente a do Acórdão nº 101-72.082, de que foi relator o preclaro Conselheiro Fernando Cícero Velloso, com voto em separado, no mesmo sentido, do Presidente deste Colegiado, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández.



Nesta oportunidade, a Câmara entendeu que o resultado da correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido não poderia influenciar a base de cálculo da redução, por não se inserir dentre os elementos formadores do lucro operacional, no conceito dado pelo art. 11 do Decreto-lei 1.598/77, que prescreve

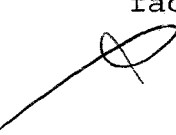
"Art. 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica."
(grifei)

Embora lá se contestasse a pretensão de se incluir o lucro inflacionário na base de cálculo do limite de redução e aqui se discuta a exigência fiscal de se excluir daquela base o saldo devedor da correção monetária sobre os elementos do balanço, o princípio é o mesmo, embora dispares os resultados.

Se o saldo credor não é considerado para aumentar o limite da redução por investimento, o saldo devedor também não deverá ser subtraído do lucro operacional.

É preciso se ter em linha de conta que não há previsão legal para se impor a esse regime o tratamento estabelecido para os incentivos baseados no lucro da exploração porque a lei o reserva para os casos por ela expressamente indicados e, dentre eles, não figuramos concedidos às atividades rurais, sendo taxativa a relação do § 1º do art. 19 do Decreto-lei 1.598/77. Quando houve por bem o legislador acrescê-la, fê-lo através do meio próprio, como decorreu pelas do Decreto-lei 1.730/79 e, a par disso, nenhuma modificação se introduziu no regime em questão.

Ora, a correção monetária prevista no art. 185, da Lei 6.404/76 e no art. 39 do Decreto-lei 1.598/77 não decorre da atividade de rural ou de qualquer outro empreendimento, mas da própria lei que objetiva manter atualizados os valores patrimoniais das empresas, em face da desvalorização da moeda.



Os efeitos dessa medida legal são produzidos na determinação do lucro líquido do exercício pela dedução do saldo credor da conta de correção monetária do lucro operacional do período, ou da adição a ele da receita não operacional obtida, expressa pelo saldo credor desta conta.

E nesse sentido, o § 1º, do art. 6º, do Decreto-lei 1.598/77 é de meridiana clareza:

" 1º - O lucro líquido do exercício é a soma al-
gébica do lucro operacional (art. 11) ,
dos resultados não operacionais, do sal-
do de correção monetária (art.51) e das
participações, e deverá ser determinado com
observância dos preceitos da lei comer-
cial." (grifei)

Desta forma, somente os benefícios que tenham como suporte o lucro da exploração são influenciados pelo resultado de cor-
reção monetária.

Este não é o caso do limite da redução por investi-
mentos realizados efetuada com base no § 4º do art. 278 c/c o art.
56, ambos do RIR/80 e assim redigidos:

"§ 4º - Na determinação do lucro real da pes-
soa jurídica beneficiada pelo regime
previsto neste artigo, aplica-se, no
que couber, o disposto no art. 56, obe-
decidas as condições estipuladas nos ar-
tigos 57 e 58 (Decreto-lei nº 902/69,
art. 7º, § único, e Decreto-lei número
1382/74 art. 1º)."

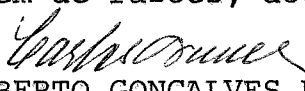
"Art.56. Como incentivo às atividades rurais e
para os efeitos da tributação, poderá ,
ser reduzido o resultado apurado nessas
atividades em montante equivalente a a-
té 80% (oitenta por cento) de seu valor
(Decreto-lei nº 902/69, art. 4º). (o
grifo não é do original).

Ora, se, como diz o dispositivo regulamentar, a redu-
ção se faz a até 80% do valor do resultado apurado nas atividades ru

rais e esse resultado, segundo se infere dos dispositivos retro-transcritos do Decreto-lei 1.598/77, é expresso pelo lucro operacional, que não é afetado pela correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, não há amparo legal para excluir o saldo devedor dessa conta do lucro operacional para a determinação da base de cálculo do incentivo de redução por investimentos.

A exigência de tributo na espécie está em desacordo com as disposições contidas nos arts. 3º e 142, parágrafo único do CTN que restringe a ação administrativa de cobrança aos estritos termos da lei.

Nesta ordem de razões, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 